

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo.....	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	5
3. Direito Tributário e Financeiro.....	6
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde.....	7
 II. Especial.....	8
1. Ações constitucionais.....	8
2. Medidas provisórias, leis e decretos federais	12
3. Emendas à Lei Orgânica e leis distritais	13
4. Decretos distritais	14
5. Normativos da PGDF.....	16
 III. Informes	16
1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	16

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2010 - MULTISERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ANUALIDADE. TERMO A QUO. DECISÃO N. 325/2007-TCDF. PARECER N. 506/2015-PRCON/PGDF. IN 02/2008-SLTI/MPOG. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O prazo de 1 ano para as repactuações seguintes à primeira, conforme previsto na alínea "c" do inciso I da Decisão n. 325/2007- TCDF, é contado a partir da data para a qual retroagiram os efeitos financeiros da anterior, não da efetiva repactuação, tampouco do fato gerador que ensejou o reajustamento pretérito. 3. Parecer pela possibilidade jurídica de se retroagirem os efeitos financeiros da repactuação até 28/02/2015. (Processo nº 410.001.795/2010, Parecer nº 658/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E CONVENIADAS A ALUNO COM DEFICIÊNCIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 58 A 60 DA LEI Nº 9.394/96. DECRETO Nº 6.949/2009. DECRETO 7.611/2011. PORTARIA MEC Nº 19/2010-SEESP. I - Os recursos humanos vinculados à educação especial na rede pública de ensino (ou credenciada) devem ser providos pelo Poder Público, seja por meio de quadro próprio da Secretaria de Educação, seja por meio de cessão de servidores de outros órgãos, distritais ou não, vedada a transferência dessa responsabilidade para as famílias dos estudantes. II - É possível a adoção, mediante prévia regulamentação, de procedimentos técnicos nas escolas, como, por exemplo, a medicação aos educandos, observadas as hipóteses em que a lei atribui competência exclusiva aos profissionais de saúde, no âmbito de suas respectivas especialidades. (Processo nº 460.000.309/2015, Parecer nº 723/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE LAGOAS DE DETENÇÃO E SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL NO ITAPOÃ/DF. DÚVIDAS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROMOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS A DESAPROPRIAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA É DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE DECRETO. JÁ A COMPETÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE ATOS RELATIVOS A DESAPROPRIAÇÃO (FASE EXECUTIVA) COM FINALIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NOVACAP, EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INTERESSE DO DF, VINCULADA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. DECRETO LEI 3.365/41 C/C LEI 5.861/72. (Processo nº 112.004.837/2011, Parecer nº 471/2015 – PRCON –, autor: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. SIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. 1. Nos termos da Decisão n. 131/2003-TCDF, não se exige licitação para a outorga de autorização de uso, desde que com natureza precária. Além disso, esse instrumento só se destina a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público, sem que tal ocupação tenha maior relevância para a comunidade, caso, por exemplo, do depósito de materiais em via pública, da interdição de rua para realização de construção ou festas comunitárias e

da ocupação de terrenos por circo ou parque de diversões itinerante, o que não é a hipótese dos autos. 2. A irregularidade na outorga de autorização de uso, com prazo certo, fora de suas hipóteses de cabimento, e sem licitação, não pode ser convalidado com a simples supressão do prazo de vigência, o que acabaria por agravar o estado de ilegalidade. (Processo nº 309.000.118/2011, Parecer nº 639/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2014 - SES/DF. ICIPE. HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA. ADITAMENTO. 1. As alterações visam adequar as metas e cronogramas à situação financeira do Distrito Federal, com diminuição do valor global do contrato (Decreto nº 36.279/2015). 2. Concessão de reajuste, nos termos do Contrato de Gestão, com aplicação do IPCA com a concordância da contratada, por força do Decreto nº 36.246/2015. 3. Conclusão pela regularidade das minutas, desde que atendidas as recomendações desse opinativo. (Processo nº 060.002.634/2010, Parecer nº 859/2015 – PRCON –, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APLICAÇÃO DO ART. 60, §1º DA LEI DISTRITAL N. 5.323/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TÁXI. DÚVIDAS QUANTO A MEDIDA DE "SUSPENSÃO DO VEÍCULO", PREVISTA NO ART. 60, §1º, DA LEI DISTRITAL N. 5.323/2014. A Lei Distrital n. 5.323/2014 não inseriu a "suspensão do veículo", prevista no seu art. 60, §1º, no contexto da disciplina por ela atribuída às sanções por infração às normas que regulam o serviço de táxi no Distrito Federal. A "suspensão do veículo", na verdade, trata-se de providência administrativa acautelatória, de natureza imediata e, por isso mesmo, revestida de auto-executoriedade, expediente bastante comum na seara do Direito Administrativo sempre que o Poder Público tem que afastar risco ou lesão ao interesse público. Referida providência administrativa acautelatória, ademais, apresenta-se num contexto em que há uma relação administrativa prévia entre o Poder Público (autorizador do serviço de táxi) e o prestador do serviço (autorizatório), cenário jurídico que legitima, tanto mais, quer a fiscalização, quer a adoção de medidas concretas imediatas vocacionadas a assegurar o regular funcionamento do serviço de táxi, o qual, adjetiva a própria lei Distrital n. 5.323/2014, é "atividade de interesse público" (art. 1º, parágrafo único). Se, provocada pelo interessado, a autoridade administrativa competente verificar, no caso concreto, que a "suspensão do veículo" pelo prazo legalmente fixado de 15 dias é excessiva, pode, em obséquio à proporcionalidade, fazê-la cessar antes. Trata-se, porém, de faculdade a ser exercida com parcimônia. A aplicação da providência administrativa acautelatória de "suspensão do veículo" é atribuição do Auditor Fiscal de Atividades Urbanas. A "suspensão do veículo" pode ser atacada através de impugnação (arts.69 a 71 da lei Distrital n. 5.323/2014), devendo ser considerada competente para julgá-la a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato, convido que, no silêncio da lei, prazos e formas sejam objeto de regulamentação compatível com o caráter imediato da medida. (Processo nº 090.005.171/2015, Parecer nº 695/2015 – PRCON –, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE FIRMA - CONTRATO TERCEIRIZADO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E OUTRAS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EM TESE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER, MORMENTE VERIFICAR SE NÃO HOUE A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO NORMAL DOS SERVIÇOS; OBJETO DE PREGÃO ELETRÔNICO, CUJO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTOU SUSPENSO "SINE DIE" POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL". Pela possibilidade jurídica, EM TESE, de contratação direta, em caráter emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação de Instituições Educacionais e outras Unidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que atendidas as

recomendações deste opinativo, e as exigências do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 quando da data da assinatura dos contratos emergenciais, cujo objeto restou dividido em 5 LOTES, bem como das demais recomendações deste opinativo, em destaque: verificar se ainda não houve a conclusão da contratação normal dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico n.º 33/2014-SEDF, cujo procedimento licitatório restou suspenso "*sine die*", por determinação do e. TCDF. (Processo n.º 080.007.054/2015, Parecer n.º 830/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: FORNECIMENTO DE SANGUE E HEMODERIVADOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB. FORNECIMENTO DE SANGUE E HEMODERIVADOS ÀS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, DO DISTRITO FEDERAL. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. CONTRATO, CONVÊNIO OU TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 199, § 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.205/2001. PORTARIA GM/MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 1.737/2004. I - O Contrato Administrativo não é o instrumento adequado a reger a relação jurídica apresentada nos autos, que, a princípio, não se subordina ao regime da Lei n. 8.666/93, aí incluída a exigência de prévia licitação e a presença das cláusulas exorbitantes. Ademais, não é um ajuste oneroso em que há remuneração financeira relativa à contraprestação do objeto do contrato. II - *In casu*, tratando-se de fornecimento de hemocomponentes e hemoderivados para instituições públicas ou privadas, mostra-se apropriada a formalização do ajuste por meio de convênio, não alterando essa conclusão o fato de o instrumento regular a remuneração - à FHB - dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, tal como autorizada pela Lei n. 10.205/2001. III - Considerando as especiais peculiaridades e valores jurídicos envolvidos na situação presente, mostra-se importante que a Fundação Hemocentro de Brasília emita regulamentação detalhada acerca dos ajustes desta natureza a serem por ela firmados, de modo a conferir transparência, publicidade, maior segurança jurídica aos instrumentos, além de tratamento isonômico à todas as instituições públicas ou privadas interessadas. (Processo n.º 063.000.188/2015, Parecer n.º 847/2015 – PRCON –, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRODUTOS HOSPITALARES. REVISÃO DE VALORES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOB ALEGAÇÃO DE ALTA DO DÓLAR, DA MATÉRIA-PRIMA, MÃO-DE-OBRA E DA ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DISTRITAL N. 34.509/2013, ARTS. 18 E 20. LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART.65, II, d. 1. A partir de uma interpretação sistemática da legislação que rege o Sistema de Registro de Preços, conclui-se que é possível, em tese, a revisão de preços registrados, a fim de manter-se o equilíbrio econômico- financeiro inicialmente ajustado, mostrando-se legítimo à Administração, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário e imprevisível aumento de preços superveniente à contratação, convocar os demais licitantes, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles mantém o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço registrado, então, abre-se a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado. 2. No caso concreto, entretanto, estão ausentes os pressupostos para efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, não somente pela insuficiência das informações e documentos acostados aos autos, mas também pelos argumentos apresentados pelas empresas detentoras das Atas de Registros de preços, que não evidenciam um aumento exorbitante e imprevisível dos insumos utilizados nos materiais registrados, gerando ônus excessivo à Contratada e de modo a subsidiar o pleito de acréscimo de aproximadamente 20% no valor acordado. (Processo n.º 060.004.881/2014, Parecer n.º 792/2015 – PRCON –, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIÇO DE TÁXI. CERTIDÃO NEGATIVA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE TÁXI. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA

AUTORIZAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 8º, V, DA LEI 5.323/2014. I - O art. 8º, V, da Lei 5.323/2014 deve ser interpretado em sentido amplo, de modo que, quando o taxista residir fora do Distrito Federal, deverá apresentar certidões negativas de ambas as unidades da Federação. II - Deve-se considerar como antecedente criminal tão somente a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção da inocência, de aplicação irrestrita no âmbito administrativo. Precedentes dos Tribunais. (Processo nº 090.006.247/2015, Parecer nº 824/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECRETO N. 36.699/2015. 1. A imposição legal de que a sistemática implementada pela Lei Complementar n. 151/2015 seja processada por instituição financeira oficial resulta na inviabilidade de competição, de modo a autorizar a contratação direta do Banco do Brasil, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93. 2. A existência de disponibilidade orçamentária é condição para a celebração do contrato. Art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93. 3. A perfeição jurídico-formal do instrumento está condicionada à superação das ressalvas formuladas neste opinativo. (Processo nº 040.003.174/2015, Parecer nº 899/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REANÁLISE DO PARECER 657/2014-PROCAD/PGDF

Ementa: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PRONTUARIOS MÉDICOS PELO IML. PEDIDO REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO PARECER 657/2014-PROCAD/PGDF. RESOLUÇÃO N. 327/2011 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL REVOGADA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA RESOLUÇÃO CFM N. 1.065/2000, PARECERES CFM n. 5/2010 e 6/2010 e RECOMENDAÇÃO CFM n. 3/2014. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. I - Por força no disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c o art. 73 do Código de Ética Médica, o prontuário médico constitui direito personalíssimo do paciente, razão pela qual o fornecimento dos prontuários médicos (seja físico ou por sistema virtual) pelos órgãos públicos do Distrito Federal somente é viável se autorizado expressamente pelo paciente ou por determinação judicial. II - A Resolução do Conselho Regional de Medicina n. 327/2011 foi revogada e não suplanta a orientação do Código de Ética Médica (art. 89) e do Conselho Federal de Medicina contida na Resolução CFM 1.065/2000. (Processo nº 020.002.520/2015, Parecer nº 568/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE PERMISSÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE CULTURA - PERMISSÃO DE USO DA CONCHA ACÚSTICA DE BRASÍLIA - INADIMPLEMENTO DO PERMISSIONÁRIO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O BEM PÚBLICO NO ESTADO EM QUE O RECEBEU - APURAÇÃO DO PREJUÍZO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A permissão de uso para utilização da Concha Acústica de Brasília, por algumas horas apenas, de acordo com a doutrina tradicional e a decisão TCDF n. 131/2003, configura ato administrativo unilateral, discricionário e precário, e não contrato administrativo. Como consequência do inadimplemento do particular relativamente aos termos da permissão, após regular processo administrativo, pode ser-lhe imputada obrigação de indenizar os prejuízos causados e aplicada penalidade. A garantia exigida por ocasião da assinatura do termo de permissão de uso deve ser utilizada para custear o pagamento da indenização e de eventual penalidade pecuniária na hipótese de o particular recusar-se ao pagamento voluntário. Não há necessidade de recorrer ao Judiciário para isso (atributo da autoexecutoriedade do ato administrativo). Somente deve ser acionada a PGDF para adoção das medidas judiciais cabíveis acaso a garantia seja insuficiente para cobrir os débitos do permissionário. (Processo nº 150.003.159/2014, Parecer nº 825-2015 – PRCON –, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: REGULAMENTAÇÃO DE LEI. DECRETO Nº 36.462/2015

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ao servidor deve ser aplicada a lei vigente na data de sua nomeação por força do princípio "*tempus regit actum*", decorrente do art. 6º, da LINDB. 2. Conclui-se, então, que o Decreto nº 36.462/2015 tem efeito imediato, e não retroage para alcançar os ouvidores nomeados antes de sua publicação, sem vínculo com a Administração Pública distrital. (Processo nº 390.000.277/2015, Parecer nº 630/2015 – PRCON –, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS)

Ementa: INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. I - Os laudos técnicos de insalubridade e periculosidade devem ser elaborados, presentes as disposições da NR 15 e da NR 16, com a observância da LC 840/2011, do Decreto 34.023/2012, do Decreto 33.653/2012 e da Portaria SEAP 55/2012. II - O servidor público distrital que labore, com habitualidade, em locais insalubres ou em locais em que sua integridade física seja colocada em risco, faz jus a adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade. III- Caso o local de trabalho seja insalubre e perigoso, o servidor deverá optar por um único adicional, certo que não serão devidos com a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. IV - Relativamente à insalubridade, cumpre lembrar que não basta sua constatação por meio de laudo pericial para que o obreiro tenha direito ao respectivo adicional: indispensável a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho (Súmula 448, item I, do Tribunal Superior do Trabalho). (e) Dúvida parece não haver que o Agente de Atividade Penitenciária que trabalha em unidade prisional desempenha funções que colocam em risco sua integridade física. Essas atribuições parecem se subsumir às previsões do Anexo III, da NR 16, disciplinando a periculosidade. (Processo nº 414.000.611/2014, Parecer nº 400/2015 – PRCON –, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECURSO ADMINISTRATIVO (CONSELHO DE DISCIPLINA)

Ementa: CONSELHO DE DISCIPLINA. LEI 6.477/1977. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - O prazo prescricional de seis anos, previsto na Lei 6.477/1977, é contado da seguinte maneira: (a) se o fato que servir de fundamento à instauração do processo disciplinar não constituir crime, conta-se da prática do ato (art. 17); ou (b) se a infração configurar crime, conta-se do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 2º, III). II - Hipótese em que entre a data do trânsito em julgado da condenação criminal - que impôs a pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio - e a instauração do processo disciplinar não transcorreu mais de seis anos. III - Recurso administrativo que não merece acolhimento. (Processo nº 054.000.627/2015, Parecer nº 589/2015 – PRCON –, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA/GAPED. CONDIÇÕES PARA SEU RECEBIMENTO. CARÁTER PROPTER LABOREM. LEI Nº 5.105/13, ARTIGO 2º, INCISO V C/C ARTIGO 18. A PORTARIA Nº 259/13, EM SEU ARTIGO 18, ELASTECEU OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA GADEP, EM DESACORDO COM A LEI. DESVIO DE FINALIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PORTARIA COM TEXTO NORMATIVO. (Processo nº 460.000.334/2015, Parecer nº 863/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSE EXTEMPORÂNEA - SERVIÇO MILITAR

Ementa: POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRETENSO ENQUADRAMENTO COMO LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR. INVIABILIDADE.

CARÁTER VOLUNTÁRIO DO CURSO FREQUENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I - Nos termos do artigo 17 da LC 840/2011, a posse deve ocorrer em trinta dias corridos a contar da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado, contudo, em algumas hipóteses, entre as quais a do servidor que esteja em licença para o serviço militar na data da publicação do ato de provimento (quando o prazo deverá ser contado do término da licença). II - A licença para serviço militar é regulada pelo artigo 136 da Lei Complementar nº 840, de 2011, cujo caput reza que, "ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica". Evidente, portanto, que essa licença decorre, tão somente, da convocação do servidor para o serviço militar obrigatório. III - Dessa forma, a prorrogação da posse somente é possível nos casos de serviço militar obrigatório (não compreendendo os cursos de formação, de caráter voluntário). IV - O ingresso no curso frequentado pelo interessado (Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - Modalidade Especial em Enfermagem) depende, além do preenchimento de diversos requisitos, de prévia aprovação em processo seletivo (artigo 20 da Lei 12.464/2011), o que evidencia o seu caráter voluntário. V - Nessas condições, opina-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para a posse formulado pelo interessado, dada a ausência de previsão legal. (Processo nº 060.007.016/2015, Parecer nº 796/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR

Ementa: LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. CONCESSÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 840/2011. AFERIÇÃO DO PRAZO MÁXIMO. OBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO. COTA DE APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER 239/2013- PROPES/PGDF. - Estando em curso uma licença para interesse particular no momento da entrada em vigor da LC 840/2011 em face da impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a esse diploma normativo, há de se preservar a eficácia dessa outorga. Todavia, a LC 840/2011 restringiu a licença para interesse particular ao prazo máximo de 6 anos - 3 anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período. - Assim, para que se observe o limite temporal atual, deve-se contabilizar o tempo que resta dessa licença a partir da entrada em vigor da LC 840/2011, diminuindo-o do prazo máximo. - Caso concreto em que, quando a LC 840/2011 entrou em vigor, a servidora havia usufruído 4 meses de licença, sobejando 2 anos e 8 meses de prazo. Diminuído do limite temporal máximo em vigor (6 anos), temos que a servidora poderia, em tese, usufruir mais 3 anos e 4 meses de licença para interesse particular. - Como isso não é factível, eis que a licença para interesse particular é de 3 anos, pode a servidora ser autorizada a se afastar por até esse período, e, posteriormente, pedir a sua prorrogação por mais 4 meses, observando-se o limite temporal de 6 anos. - Equívoco em se contar, para o cálculo do limite de 6 anos, o prazo de licença para interesse particular gozada antes da LC 840/2011. (Processo nº 060.011.464/2009, Parecer nº 873/2015 – PRCON –, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. EDUCAÇÃO BÁSICA - PRIMEIRA ETAPA. RECURSO PROGRAMADO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 SOMENTE REPASSADOS EM 2015. PROGRAMAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS DESPESAS PARA 2014. UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Em tese, os recursos referentes a terceira parcela de 2014, os quais foram efetivamente repassados em 2015 deveriam ser utilizados para cobrir despesas realizadas em 2014 e devem, em princípio, ser utilizados para pagamento de despesas efetuadas em 2014 (pois o recurso deveria ter sido devidamente repassado a época de 2014), desde que estejam de acordo com o Plano de Trabalho e que não tenha ocorrido paralisação dos serviços. - Entretanto, a análise deverá ser realizada em cada caso concreto, considerando as condições efetivas de cada convênio. - A vedação à retroatividade dos efeitos financeiros de convênio somente é aplicada quando expirada a vigência do mesmo. (Processo nº 460.000.161/2015, Parecer nº 728/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REVISÃO DE CONTRATOS. DESONERAÇÃO FISCAL: "PLANO BRASIL MAIOR"

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ACÓRDÃO TCU 2.859/2013. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. DESONERAÇÃO FISCAL PELA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AS EMPRESAS CONTEMPLADAS NO PROGRAMADO GOVERNO FEDERAL 'PLANO BRASIL MAIOR'. DECRETO N. 36.246/2015 E DECRETO N. 36.358/2015, AMBOS DO DISTRITO FEDERAL. RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARÂMETROS DE REVISÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE ACERCA DO MARCO TEMPORAL. RESPOSTAS A QUESITOS FORMULADOS NA CONCLUSÃO DO PARECER. 1. O "Plano Brasil Maior" estabeleceu que a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos - correspondente a 20% da remuneração paga a qualquer título - deve incidir em percentuais de 1% a 2,5% da receita bruta dos setores beneficiados com a medida. Ou seja, contratos que foram firmados tomando em consideração uma planilha de custos compreendendo aquela tributação - mais elevada, certamente, foram atingidos pela redução da carga tributária setorial; 2. O enfrentamento do tema dá-se em decorrência da previsão normativa contida no § 5º, art. 65 da Lei n. 8.666/93, que estabelece a necessidade de revisão dos preços contratados - para mais ou para menos, conforme o caso, na hipótese de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos sociais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta; 3. Relativamente ao critério temporal de aplicação da desoneração, deve-se ler a parte conclusiva do Acórdão TCU nº 2.859/2013 com a inserção do marco temporal a partir de 12 de janeiro de 2012, ou seja: 3.1 contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 72 da Lei 12.546/2011 e pelo art. 22 do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, que ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2012; 3.2 contratos de prestação de serviços já encerrados, com vistas a obter administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 72 da Lei 12.546/2011 e pelo art. 22 do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo; 4. Nos contratos ainda vigentes com empresas beneficiadas deve-se revisar as planilhas de custo considerando a desoneração da folha de pagamento operada a partir de 12 de janeiro de 2012 e, no caso dos contratos de prestação de serviços encerrados, a revisão deve ocorrer desde que estejam compreendidos, total ou parcialmente, no período a partir de 10 de janeiro de 2012; 5. Respostas aos quesitos da consulta na conclusão do parecer. (Processo nº 110.000.227/2015, Parecer nº 819/2015 – PRCON –, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: CONSULTA SOBRE RECOMENDAÇÃO Nº 16/2015- 3º PROURB/MPDFT

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO. CONSULTA SOBRE A RECOMENDAÇÃO 16/2015 DA 3ª PROURB/MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS-MPDFT DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA LEI DISTRITAL 4.611/2011. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AVARÁS/LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL APLICÁVEL E EXISTÊNCIA DE CARTA DE HABITE-SE, NO CASO DE EMISSÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MTDF. DECRETO 35.815/14. ADI 201102017889-1. PRECEDENTES DA PGDF. 1- As recomendações insertas nos itens 1, 2, 3 e 4, quanto à necessidade de observância da legislação urbanística/ambiental na emissão de Alvarás/Licenças de Funcionamento são procedentes, eis que baseadas na legislação de regência, no julgamento da ADI mencionada e em precedentes desta PROMAI/PGDF. 2- Especificamente quanto ao item 3, a recomendação é no sentido da não emissão de licença/alvarás de funcionamento para edificações sem habite-se, quando a lei o exigir. 3- No caso das atividades econômicas preferenciais, o próprio Decreto 35.815/14 prevê, para obtenção da Licença de Funcionamento, a Carta de Habite-se (art. 6º, I, alínea C). 4- No entanto, para a obtenção de autorização provisória, via Alvará de Funcionamento, o Decreto 35.815/14 não exige Carta de Habite-

se, mas projeto arquitetônico e ART (CREA/DF) ou RRT (CAU/DF) e laudo técnico atestando a segurança e estabilidade estrutural da edificação. (Processo nº 132.000.582/2015, Parecer nº 803/2015 – PRCON –, autor: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DE DECRETO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO PARA DESOCUPAÇÃO E REASSENTAMENTO FORÇADO DE FAMÍLIAS. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA O DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI DISTRITAL. POLÍTICA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DECRETO REGULAMENTAR. LIMITES. DECRETO AUTÔNOMO. INVIABILIDADE. Inviável a criação de um marco legal de reassentamento involuntário por decreto, sendo o caso de se elaborar um projeto de lei a ser encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal, cuja competência para apreciação e deliberação acerca da matéria se extrai do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial dos incisos V, IX e XV. A doutrina de direito administrativo é unânime em lecionar que o "Regulamento é o ato administrativo unilateral, veiculador de normas gerais e abstratas, destinado a complementar a disciplina contida em norma legislativa". A elaboração do projeto de lei acima referido exigirá uma ampla discussão entre as Secretarias de Estado envolvidas com a matéria, incluindo a Secretaria de Gestão do Território e Habitação, a Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social e a Secretaria de Segurança e Paz Social, dentre outras, de modo que sejam ponderados todos os aspectos relacionados com as operações de remoção forçada e reassentamento de invasores de áreas públicas, ou não, compatibilizando o marco legal a ser criado com as normas locais e federais que regulam a preservação ambiental, o planejamento urbano e as políticas públicas distritais de habitação e de regularização fundiária. Se a ideia é estabelecer um marco legal para as ações de remoção e realocação de pessoas no âmbito do Distrito Federal, com grande impacto na vida de toda a coletividade, não há foro mais adequado do que a Câmara Legislativa, formada pelos legítimos representantes do povo do Distrito Federal. O caso dos autos não se insere dentre as hipóteses restritas em que a Constituição Federal admite decretos autônomos. (Processo nº 392.005.360/2015, Parecer nº 841/2015 – PRCON –, autor: Cassimiro Marques de Oliveira), Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REGULARIZAÇÃO DO SETOR HABITACIONAL SÃO BARTOLOMEU

Ementa: Inadmissibilidade. Termo de compromisso. TERRACAP. Distrito Federal. Necessidade. Convênio. Disciplina. Regularização fundiária urbana. Interesse específico. Realização. Etapas. Obrigação. Áreas públicas. PDOT. Lei nº 11.977/2009. 1. A disciplina jurídica do processo de regularização fundiária urbana foi concebida para realmente criar exceções ao processo, digamos ordinário, de parcelamento do solo para fins urbanos. 2. O termo de compromisso é um título executivo extrajudicial, cuja finalidade é assegurar, a realização das medidas mitigadoras e compensatórias sem impedimento do imediato registro imobiliário desde que concedidas as respectivas licenças urbanísticas e ambiental. (Processo nº 111.001.327/2007, Parecer nº 807/2015 – PRCON –, autor: Fernando José Longo Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

TARIFA DE UTILIZAÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL.

Num Processo: 2010 00 2 021169-2; **Reg.**
Acórdão: 554548;

Relator Des.: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA;
Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL;
Procuradores Legislativo: FERNANDO AUGUSTO
MIRANDA NAZARÉ e JOSÉ PEIXOTO
GUIMARÃES NETO; Requerido: GOVERNADOR
DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF:

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Origem: DECRETO 32574, DE 10-12-10, POR AFRONTAR O ART. 125, INCISO II, E O ART. 128, INCISO I E INCISO III, LETRA “B”, AMBOS DA LODF.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 32.574/2010. ADMISSIBILIDADE. DECRETO AUTÔNOMO. TARIFA DE UTILIZAÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I - O Decreto nº 32.574/2010 é autônomo e possui nítido caráter normativo, eis que estabelece a cobrança e define o valor da respectiva tarifa, sendo, portanto, passível de controle abstrato por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

II - Está assente na doutrina e na jurisprudência que a distinção entre preço público e taxa (de natureza tributária) está na compulsoriedade da exigibilidade do pagamento desta que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (art. 145, inciso II, da Constituição Federal).

III - A cobrança da taxa de utilização do Novo Terminal Rodoviário do Distrito Federal visa remunerar o consórcio privado, a quem foi concedida a utilização, administração, operação, manutenção e exploração, precedida da construção do prédio público. Não há, portanto, cobrança compulsória, independente da utilização ou pela simples disponibilização. Somente aqueles que efetivamente se utilizarem dos serviços (utilização do terminal por meio de aquisição de passagens) pagarão a referida tarifa.

IV - Julgou-se improcedente a ação.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 21/09/2015, P. 10)

DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS.

Num Processo: 2011 00 2 021634-0; Reg. Acórdão: 581615;

Relator Des.: MARIO MACHADO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: RICARDO MENDONCA CARDOSO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Origem: LEI DISTRITAL N. 4654 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011. ADOÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.654, DE 18/10/2011. DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

Procedência da alegação de inconstitucionalidade formal a contaminar a lei complementar distrital nº 4.654, 18/10/2011, porque é da iniciativa de deputado distrital, quando, de acordo com os artigos 52, 53, 71, §1º, IV, 100, VI e XXI, 321, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 14 do decreto nº 10.829/1987, cuja obediência é determinada pelo inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, reclama projeto de lei da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Declarada, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 4.654, 18/10/2011.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 21/09/2015, P. 10)

PROCURADORES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Num Processo: 2013 00 2 004113-5; Reg. Acórdão: 741525;

Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANACLETO e SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA; Requerido: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO; Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL rep. por IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR; Advogados: EMERSON BARBOSA MACIEL, RAQUEL FONSECA DA COSTA e LAURA NUNES DE LIMA; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP/DF rep. por ALBERTO CARVALHO AMARAL; Advogado: LUCIANA LOMBAS BELMONTE; Amicus Curiae: SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL - SINDIPROC rep. por NEY NATAL DE ANDRADE COELHO; Advogado: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN; Origem: § 6º DO ART. 2 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 61, DE 2012 E DECRETO Nº 34.139, DE 5/02/2013 (DEFENSORIA PÚBLICA DO DF).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTE FINAL DO § 6º DO ART. 2º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL 61, DE 2012, E DO DECRETO Nº 34.139, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013. APROVEITAMENTO DOS ATUAIS PROCURADORES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL NO QUADRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - ALEGADA TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 19, CAPUT, E INCISO II, 70, § 3º, 110, I, III, VI E ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, TODAS DA LODF. NORMAS DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Se no momento em que veio a lume a EC 69/2012, transferindo para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública, ainda não havia se esgotado a hipótese de incidência do art. 10 do Ato das Disposições

Transitórias da LODF e, considerando-se que esse dispositivo não restringiu a atuação dos assistentes jurídicos perante os órgãos do sistema jurídico do Distrito Federal, não é dado ao intérprete fazê-lo.

Se a própria Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que com a instalação da Defensoria Pública, aos Procuradores de Assistência Judiciária facultava-se a opção pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações, não há como atribuir a pecha de inconstitucionalidade à ELO que tornou efetiva aquela premissa. É, pois, constitucional o dispositivo constante da ELO 61/2013 que reedita a opção presente no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisão: ADMITIDA, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. AFIRMOU IMPEDIMENTO O DESEMBARGADOR OTÁVIO AUGUSTO. (DODF 21/09/2015, P. 10)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Num Processo: 2014 00 2 025718-0; Reg. Acórdão: 876390;

Relator Des.: J.J. COSTA CARVALHO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: § 6º ARTIGO 41 LEI DISTRITAL 5389, DE (TRANSPOSIÇÃO DE DESPESAS E ENCARGOS SOCIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO - EXECUÇÃO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PREVISÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO COM VERBA DO ANO ANTERIOR – TRANSPOSIÇÃO DE DESPESAS – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS – POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA

REGULADA POR LEI – INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA.

1) Conforme jurisprudência do STF, é cabível, em tese, ação direta de inconstitucionalidade em face de leis orçamentárias. Segundo o entendimento, “O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto” (ADI 4.048, Rel. Gilmar Mendes, DJE de 22/08/2008).

2) A Lei Orgânica do Distrito Federal trata da lei de diretrizes orçamentárias, dispondo sobre o seu objeto no parágrafo 3º do art. 149, sem regulamentar, de forma específica, sobre a previsão de dívida de exercícios anteriores. Tal matéria é prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000, art. 42) e na Lei 4.320/64 (art. 37), que estatui normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

3) Portanto, o suposto vício de inconstitucionalidade, referente à transposição de despesas para o exercício seguinte, deve ser analisado em face das leis que regem a matéria, sobretudo porque, em determinadas hipóteses, é possível a liquidação de despesas contraídas no exercício anterior. Trata-se, portanto, de discussão restrita à legalidade, sem ofensa direta a preceito constitucional.

Decisão: NÃO SE CONHECEU DA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. (DODF 21/09/2015, P. 11).

REGRAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

Num Processo: 2014 00 2 032319-0; **Reg. Acórdão:** 878641;

Relator Des.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA;
Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;
Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA e Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE;

Origem: LEIS DISTRITAIS 5.416 E 5.417, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS N. 5.416 E 5.417/2014. LEI DISTRITAL N. 5.468/2015. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REGRAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CÂMARA LEGISLATIVA. OFENSA À REGRA DA RESERVA DE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Assenta-se a inconstitucionalidade de lei distrital de origem parlamentar que veicula matéria atinente à organização, ao funcionamento e à estruturação de entidades públicas da Administração do Distrito Federal e sobre o regime jurídico dos servidores públicos, que abrange as regras de provimento dos cargos.

2. O processo legislativo deve ser iniciado mediante proposição formulada pelo Chefe do Poder Executivo, e não por decreto, delegação ou iniciativa parlamentar, em razão de expressa reserva de iniciativa no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. Ademais, a estrutura das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, incluída a composição dos respectivos órgãos de administração e a representação dos trabalhadores nos conselhos de administração e fiscais, deve ser regida pelo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas, que, segundo o pacto federativo brasileiro, reclamam o tratamento uniforme, por meio de normas gerais reservadas à competência da lei federal, excluída a autonomia normativa dos estados nestes casos (ADI 238 STF).

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais n. 5.416 e 5.417/2014, e da Lei Distrital n. 5.468/2015, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DISTRITAIS Nº 5416 E Nº 5417, AMBAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014, BEM COMO,

POR ARRASTAMENTO, DA LEI Nº 5468, DE 23 DE ABRIL DE 2015, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. UNÂNIME. (DODF 21/09/2015, P. 11).

2. Emenda Constitucional, Medida Provisória, Leis e Decretos federais

Emenda Constitucional nº 89	Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação <u>(DOU 16/09/2015, p. 1).</u>
Emenda Constitucional nº 90	Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social <u>(DOU 16/09/2015, p. 1).</u>
Lei nº 13.163, de 9/09/2015	Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias <u>(DODF 10/09/2015, p. 1).</u>
Lei nº 13.165, de 29/09/2015	Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina <u>(DODF ED. EXTRA 29/09/2015, p. 1).</u>
Medida Provisória nº 692, de 22/09/2015	Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT <u>(DOU 22/09/2015, p. 1).</u>
Medida Provisória nº 693, de 30/09/2015	Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil <u>(DOU ED. EXTRA 30/09/2015, p. 1).</u>
Medida Provisória nº 694, de 30/09/2015	Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei <u>(DOU ED. EXTRA 30/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.513, de 03/09/2015	Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2015 <u>(DOU 04/09/2015, p. 1).</u>

Decreto nº 8.514, de 03/09/2015	Altera o Decreto no 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (<u>DOU 04/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.516, de 10/09/2015	Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (<u>DOU 11/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.517, de 10/09/2015	Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND dos Aeroportos Internacionais Salgado Filho, no Estado do Rio Grande do Sul, Deputado Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, Hercílio Luz, no Estado de Santa Catarina, e Pinto Martins, no Estado do Ceará, e dá outras providências (<u>DOU 11/09/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 8.518, de 18/09/2015	Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante (<u>DOU 21/09/2015, p. 2).</u>

3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Emenda à Lei Orgânica nº 88, de 2015	Altera o art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências. Art. 1º O caput do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 241. O Poder Público deve aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, e no mínimo 3% na educação superior pública (<u>DODF 09/09/2015, p. 1).</u>
Emenda à Lei Orgânica nº 89, de 2015.	Acrescenta o art. 124-B à Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo regras para segurança metroviária, e dá outras providências. Art. 124-B. À segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Segurança Metroviária do corpo próprio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a prevenção de acidentes, ressalvada a competência dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal (<u>DODF 10/09/2015, p. 1).</u>
Emenda à Lei Orgânica nº 90, de 2015.	Trata da regulamentação do art. 17, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 24, XVI, da Constituição Federal e dá outras providências. § 10. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por delegação, autorizar a realização de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, o que ocorre sempre que as vagas excedam a 5% dos respectivos cargos ou, com menor número, de acordo com a necessidade, bem como decidir sobre o provimento dos cargos e expedir normas complementares necessárias aos referidos fins (<u>DODF 21/09/2015, P. 1).</u>
Emenda à Lei Orgânica nº 91, de 2015	Altera o art. 150, § 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 1º O art. 150, § 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação: § 17. Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 16, os remanejamentos das emendas individuais somente podem ocorrer por manifestação expressa do

	autor que seja detentor do mandato, ou, em não sendo, por deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal (<u>DODF 11/09/2015, p. 1).</u>
Emenda à Lei Orgânica nº 92, de 2015.	Acrescenta incisos ao art. 19, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. I – A privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, de que trata o inciso XVIII deste artigo, condicionada à autorização legislativa nos termos deste parágrafo, depende de manifestação favorável da população, sob a forma de referendo; II – a lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento pelo adquirente de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade. (<u>DODF 21/09/2015, P. 1).</u>
Lei Complementar nº 899, de 30/09/2015	Modifica, temporariamente, a contribuição patronal para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF ED. EXTRA 30/09/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.537, de 08/09/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas inserirem em seus sites fotografias de pessoas desaparecidas (<u>DODF 09/09/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.538, de 08/09/2015	Altera a Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, instituída pela Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências (<u>DODF 09/09/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.539, de 08/09/2015	Autoriza a doação à União do imóvel localizado na Área Especial nº 2 da Quadra 12, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V (<u>DODF 09/09/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.541, de 28/09/2015	Acrescenta artigo à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para determinar a publicação da justificação dos gabaritos pelas bancas examinadoras (<u>DODF 29/09/2015, p. 1).</u>

4. Decretos distritais

Decreto nº 36.725, de 02/09/2015.	Dispõe sobre cooperação para a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares no âmbito do Distrito Federal, para o mandato de 2016/2019, e dá outras providências (<u>DODF 03/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.735, de 04/09/2015.	Altera o Decreto nº 23.315, de 25 de outubro de 2002, que cria o Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, e dá outras providências (<u>DODF 08/09/2015, p. 3).</u>
Decreto nº 36.736, de 08/09/2015.	Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Projeto de Realização dos Jogos Olímpicos Rio-2016 Etapa Brasília, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF 09/09/2015, p. 1).</u>

Decreto nº 36.742, de 10/09/2015.	Institui Grupo Intersetorial com o objetivo de prestar apoio administrativo ao Governador do Distrito Federal nas atividades relacionadas à Presidência do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP/DF-GO (<u>DODF 11/09/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.753, de 15/09/2015.	Altera o Decreto e delega competência do Decreto nº 36.496, de 13 de maio de 2015 (<u>DODF 16/09/2015, p. 3).</u> *Decreto nº 36.496, de 13/05/2015 – Delega competências a agentes públicos e dá outras providências.
Decreto nº 36.754, de 15/09/2015	Altera o Decreto nº 34.982, de 19 de dezembro de 2013, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências (<u>DODF 16/09/2015, p. 3).</u>
Decreto nº 36.755, de 16/09/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo (<u>DODF 17/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.756, de 16/09/2015	Estabelece o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências (<u>DODF 17/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.757, de 16/09/2015	Estabelece procedimentos emergenciais para reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo do Distrito Federal (<u>DODF 17/09/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.762, de 18/09/2015	Fixa tarifas para os modos rodoviário e metroviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências (<u>DODF Ed. Extra 18/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.763, de 21/09/2015	Exclui da centralização as licitações de compras e serviços das entidades que especifica e dá outras providências (<u>DODF 22/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.765, de 23/09/2015	Altera o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências (<u>DODF 24/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.768, de 24/09/2015	Dispõe sobre prorrogação de cessões de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 36.580, de 30 de junho de 2015 (<u>DODF 25/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.769, de 24/09/2015	Institui o Fórum Distrital de Políticas de Reforma Agrária do Distrito Federal FPRA-DF (<u>DODF 25/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.771, de 25/09/2015	Aprova o Projeto Urbanístico de Reparcimento dos Lotes 02 a 08 do Setor Administrativo da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, e dá outras providências (<u>DODF ED.EXTRA 25/09/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.772, de 25/09/2015	Institui o Sistema de Participação Popular da Mobilidade no âmbito do Distrito Federal e cria o Conselho de Mobilidade do Distrito Federal, os Conselhos Regionais de Mobilidade, o Observatório de Mobilidade do Distrito Federal e

	o Sistema de Informações de Mobilidade, e dá outras providências (DODF 28/09/2015, p. 1).
Decreto nº 36.773, de 25/09/2015	Altera o art. 6º do Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, que institui a Outorga Onerosa da Alteração de Uso no Distrito Federal (DODF 28/09/2015, p. 3).
Decreto nº 36.774, de 25/09/2015	Desconstitui a Projeção L do Centro de Quadra 1/2 do Setor Residencial Leste da Região Administrativa de Planaltina – RA VI e dá outra providência (DODF 28/09/2015, p. 3).
Decreto nº 36.777, de 29/09/2015	Dispõe sobre a suspensão da realização de novos concursos públicos, em função dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (DODF 30/09/2015, p. 1).

5. Normativos da PGDF

Portaria nº 153, de 1º/09/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, e dá outras providências (DODF 03/09/2015, p. 13).
Portaria nº 154, de 03/09/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP-DF, e dá outras providências (DODF 04/10/2015, p. 15).
Portaria nº 155, de 09/09/2015	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF (DODF 10/09/2015, p. 14).
Portaria nº 160, de 14/09/2015	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF (DODF 15/09/2015, p. 16).
Portaria nº 162, de 18/09/2015	Altera a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho e Promoção Funcional dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 21/09/2015, p. 33)

III. Informes da Biblioteca

3.1 Novas Aquisições da Biblioteca

A Biblioteca Jurídica da PGDF disponibiliza mensalmente o alerta bibliográfico intitulado “Novas Aquisições”, com o objetivo de divulgar as novas obras incluídas no acervo da Biblioteca. No alerta constam informações com o título, o autor, a sinopse, o sumário da publicação e a

referência bibliográfica de cada exemplar para a conferência do leitor. A indicação dos destaques da edição do mês de outubro/2015 segue abaixo.

Para solicitar o empréstimo dos livros, acesse o “Formulário de Solicitação” disponível na intranet da PGDF, preenchendo o número da matrícula, e-mail, número de tombo da obra, as páginas de interesse e a versão, que poderá ser impressa ou eletrônica. O solicitante tanto pode requerer a obra completa, quanto selecionar um determinado número de páginas.

Boa leitura!

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPODIVM, 2015. 673p.

Sinopse: A obra é rica em qualidade, análise crítica, e autonomia doutrinária, itens que deveriam ser imprescindíveis para toda a publicação jurídica. Os ensinamentos da obra, se compreendidos por nossa doutrina e Tribunais, poderão contribuir para evitar o paradoxo referido e situar o IRDR como instrumento para efetivação de um processo civil democrático que não ignora o caso concreto nem o elemento hermenêutico decisional, ambos inerentes a todos os processos.

LIMA, Suzana Borges Viegas. O estatuto jurídico das relações homoafetivas. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. 252p.

Sinopse: Diante da ausência de leis formais e expressas capazes de regulamentar com clareza tais direitos, um conjunto formado por princípios e regras constitucionais, leis infraconstitucionais, atos normativos isolados, sobretudo de ordem administrativa, foram reunidos sob a denominação de Estatuto Implícito das Relações Homoafetivas.

MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: Fases, etapas e Atos. Curitiba: Zênite, 2012.

Sinopse: A obra reflete o conjunto de ideias que possibilitou a estruturação de uma nova concepção sobre o fenômeno da contratação pública e seu regime jurídico. As reflexões são fruto do esforço de revelar a lógica dos regimes jurídicos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 (pregão), sem a qual a exata compreensão da ordem jurídica ficará ofuscada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Facebook: Requisição judicial de dados e pedido de preservação extrajudicial de registros. Brasília, 2015.

Sinopse: Na era da comunicação digital, é cada vez mais comum a violação dos direitos humanos no ambiente virtual. Mas como requisitar informações das empresas

provedoras? Para auxiliar os operadores do Direito, a Comissão de Direito Digital do Ministério Público do DF e Territórios (CODD/MPDFT) lançou a cartilha Facebook: Requisição Judicial de Dados e Pedido de Preservação Extrajudicial de Registros.

PAES, Eudócio Cêspedes. Fundamentos e critérios para a configuração da litispendência no processo civil coletivo. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2015. 160p.

Sinopse: Objetiva explicitar os fundamentos de natureza política e econômica que justificam a preocupação com as demandas litispendentes no âmbito do processo civil. Busca estabelecer paradigmas diferenciados para a compreensão do instituto da litispendência no processo coletivo, compatibilizando o manejo dessas ações com uma ordem processual orientada por regras e princípios de ordem constitucional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ética e segurança digital. Brasília, 2015.

Sinopse: A cartilha traz o conceito e a utilização da ata notarial, que é um instrumento público que pode ser utilizado para formalizar conteúdos de sites, redes sociais e até mesmo de aplicativos como o WhatsApp. Pela ata notarial qualquer pessoa pode, por meio de um tabelião, documentar tudo o que está disponível na rede mundial de computadores ou mesmo na tela de um celular.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Rotatividade e políticas públicas para o mercado de trabalho. São Paulo: DIEESE, 2014. 140p.

Sinopse: A obra analisa a questão que envolve o intenso rodízio de mão de obra no mercado de trabalho - como empregada e desempregada - e o aumento dos gastos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do seguro-desemprego. Em seguida, traz diversas considerações, a partir de contribuições do movimento sindical, para enfrentar o desafio de reduzir as taxas de rotatividade e aprimorar o Sistema de Políticas Públicas de Emprego para que ele tenha resultados efetivos.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Idealização: Grace Adelaide F. de Abreu

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Carine Faria Ferreira
Rocha, Grace Adelaide Freitas de Abreu, Nayara Brito
Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695